



DIÁRIO OFICIAL



Instituído pela Lei Municipal nº 325/2019 – GAB/PMC, de 25/03/2019

Regulamentado pelo Decreto nº 158/2019 – GAB/PMC, de 20/05/2019

PODER EXECUTIVO

JÚLIO CESAR BUSCARONS
Prefeito Municipal

LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO
Procurador Geral

MILANE THAYSE SILVA GOMES
Controlador Geral

MOACIR KLEBERSON SILVA CARDOSO
Secretário Municipal de Administração

EDILSON PITAR GOMES
Secretário Municipal de Fazenda

CILENE RAMOS DOS SANTOS
Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social

ROSINETE FEITOSA NASCIMENTO
Secretária Municipal de Saúde

PAULO RENATO SANTOS LIMA
Secretário Municipal Interino de Educação e Cultura

JAIRO PALMERIN CAVALCANTE
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo

ROSENIL DOS SANTOS GOMES
Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento

ERONILDO JOSÉ COSTA CORDEIRO
Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

HIGO RENAN FARIAS GOMES
Secretário Municipal de Desporto e Lazer

PODER LEGISLATIVO

GIBSON COSTA DOS SANTOS
Presidente

ANTONIO PERES ARAÚJO
Secretário

RAIMUNDO ALCINDO FIGUEIREDO DOS SANTOS
Vereador

RAIMUNDO NONATO MARTEL PIABA
Vereador

MARIA DO SOCORRO FONTELES OHASHI
Vereadora

ARNON WENDELL NONATO
Vereador

RAIMUNDO NONATO SOUSA
Vereador

QUELSON CARDOSO COSTA
Vereador

OSSIMAR TORRES SARMENTO
Vereador

EXPEDIENTE: O Diário Oficial poderá ser encontrado na sala de Administração e planejamento da Prefeitura de Calçoene-AP. **REMESSAS DE MATÉRIA:** As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes questões; das medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros; dos prazos: Para serem publicadas as matérias, as mesmas terão que ser entregues até as 13:30h do dia anterior da data de publicação; do acesso ao Diário: você poderá adquirir um exemplar do Diário Oficial, na página no site: www.calcoene.portal.ap.gov.br ou através de documento munidos da data e número do Diário que deseja. **RECLAMAÇÕES:** Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Gabinete do Secretário de Administração e Planejamento até 8 (oito) dias após a publicação.

SÚMARIO

Atos do Poder Executivo.....1,2,3
DECRETO.....1,2,3

Publicidade.....4

• Esta edição completa do DEOC é composta de 4 páginas •

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 277/2020 – GAB/PMC DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre novas restrições de aglomerações de pessoas de forma mais rígida, temporariamente, com a finalidade de reduzir os riscos de transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CALÇOENE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 133, incisos III e V, da Lei Orgânica Municipal, por força do contido na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e na Portaria interministerial nº 356, de 11 de março de 2020,

CONSIDERANDO o aumento de casos de contaminação pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a elevação do atendimento e a dispensação de medicamentos nas Unidades Básicas de Saúde – UBS e o aumento de casos de internação por força do agravamento de saúde acarretado pela contaminação do Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4091 de 03 de dezembro de 2020, que dispõe sobre novas medidas de restrições de aglomerações de pessoas de forma mais rígida, com o intuito de conter a proliferação do novo Coronavírus;

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais listados abaixo, que se enquadram na fase da cadeia produtiva e de distribuição de produtos de primeira necessidade para a população, poderão manter suas atividades preponderante, cujo horario de funcionamento sera de 06h:00min às 21h:00min:

- a) Atacadistas;
- b) Distribuidoras;
- c) Revendedoras de gás;
- d) Batedeira de Açai;
- e) Supermecardo;
- f) Mini Box;
- g) Revendedoras de águas;
- h) Açougues;
- i) Peixarias;
- j) Venda de frios;
- k) Hortifrutigranjeiros
- l) Panificadora;
- m) Lavagem de veiculos;
- n) Borracharia;
- o) Restaurante, Lanchonete e Similares;
- p) Igrejas, Templos Religiosos e Similares;
- q) Academias de musculação.

§1º Casa de shows, boates, bares, centros culturais, balneários públicos e privados com acesso ao público, clubes sociais e similares, poderão funcionar com a capacidade maxima de 50%(ciquenta por cento), ate as 04:00h.

§ 2º Os eventos religiosos são permitidos, respeitando o distanciamento social e demais normas sanitárias;

Art 2º os estabelecimento listados comeciais listados abaixo poderão manter suas atividades preponderantes, observando suas restrições cujo horario de funcionamento será:

I – de 08h:00min às 19h:00min, para:

- a) Clinicas e Laboratorios;
- b) Óticas;
- c) Cartorios;
- d) Autopeças;
- e) Venda de Pneus;
- f) Venda de baterias e acessórios
- g) Malharia e Industrias de confecções;
- h) Insumos Agropecuários;
- i) Salão de Beleza e Barbearias;
- j) Cemiterio;

II – 24h, desde que previsto no respectivo Alvará de Funcionamento, para:

- a) Chaveiros e Carimbos;
- b) Farmacias, Drogarias e Manipulação;
- c) Hotel, Pousada;
- d) Posto de Combustivel;
- e) Tranportadora.

Parágrafo Único – Nos estabelecimentos descritos na alínea “a” do Inciso I deste artigo, o atendimento será feito mediante agendamento, observadas a regras de não aglomeração e demais normas sanitárias.

Art 3º A liberação de atividade na forma deste decreto deverá ser acompanhada da observância pelos estabelecimentos autorizados a funcionar de protocolos específicos de medidas sanitaras para impedir a propagação da COVID-19, assegurando a saúde de cliente e trabalhadores.

§1º - Sem prejuizo do cumprimento das medidas especificas de que trata o caput, os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia deverão;

I – garantir o distanciamento interno de pelo menos 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

II – impedir a entrada de pessoas do grupos de risco e infectados pelo novo coronavírus;

III – impedir a acesso de pessoas sem marcaras de proteção;

IV – planejar horários alternados para seus colaboradores;

V – manter o teletrabalho para todos as atividades que sejam possiveis, conforme condição e cada empresa;

VI – implementar medidas de prevenção nos locais de trabalhos, destinados aos trabalhadores: usuarios e clientes;

VII – realizar ampla campanha de comunicação social da empresa junto aos seus colaboradores, funcionários e clientes;

Art. 4º Enquanto perdurar os efeitos de presente decreto, fica determinado o uso obrigatorio de mascaras de proteção facial, com proteção de voca e nariz;

§1º o uso de máscaras de proteção facial constitui condição e frequência eventual ou permanente, nos estabelecimentos privados, órgãos públicos ou qualquer outros.

§2º a obrigação prevista no caput deste artigo será dispensado no caso de pessoas com tranorno do espectro autista,

peças com deficiência intelectual, transtornos ou com quaisquer outras faciais, conforme declaração médica.

Art. 5º Todos os funcionários dos estabelecimentos autorizados a funcionar por força deste decreto deverão utilizar, preferencialmente roupas/uniformes exclusivos dentro dos estabelecimentos, sendo obrigatório o uso de máscaras que evitem a propagação de agente contaminantes por meio de micro gotículas de saliva e líquidos corporais, para evitar ou minimizar o processo de transmissão da doença.

Art. 6º Os estabelecimentos deverão dispensar, por no mínimo 14 (quatorze) dias, o comparecimento ao seu local de trabalho os funcionários que apresentarem sintomas da doença infecciosa viral respiratória causada pela COVID-19, tais como tosse seca, febre (acima de 37,8 graus), insuficiência renal, dificuldade respiratória aguda, dores no corpo, congestionamento nasal e/ou inflamação na garganta e os resultados positivos para COVID-19.

Art. 7º O estabelecimento comercial poderá colocar o funcionamento com mais 60 (sessenta) anos ou pertencente ao grupo de risco, no sistema de (*home office*). Se isso não for possível, o empregado poderá ser orientado a ficar em casa, dispensando-o de suas funções laborais neste período de pandemia.

Art. 8º Os estabelecimentos deverão adotar todas as medidas necessárias da segurança e também fornecer o equipamento de proteção individual (EPI) para seus funcionários.

Art. 9º São medidas de observância obrigatória para prevenção ao contágio e contenção de propagação de infecção viral relativo ao coronavírus (COVID-19), e, necessariamente para que os estabelecimentos permaneçam em funcionamento.

I - efetuar o controle de público e cliente, organização de filas gerenciadas pelo responsável do estabelecimento, inclusive na parte externa do local com marcação indicativa no chão, para atendimento de distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio).

II – garantir que os ambientes estejam ventilados e caso possuam janelas que facilitem a circulação do ar;

III – disponibilizar, pias ou lavatórios para lavagem das mãos nas entradas dos estabelecimentos de grande circulação e fornecer sabão e toalhas de papel descartáveis;

IV – manter, preferencialmente, o sistema de trabalho remoto ou domiciliar (*home office*) para as atividades administrativas;

V – fornecer dispensadores com álcool 70% (gel líquido) nas entradas dos estabelecimentos para uso dos clientes na higienização

e de forma intercalada em diferentes áreas, sempre recomendando a necessidade de utilização;

VI – ampliar a frequência de limpeza de pisos, corrimão, balcões, maçanetas, superfícies e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária, bem como disponibilizar lixeiras com tampa acionada por pedal ou outro meio que evite contato manual para sua abertura;

VII – higienizar com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 2% todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços antes e após cada utilização;

VIII – as máquinas de cartão de crédito e telefones de uso comum devem estar envolvidas em papel filme e deverão ser higienizadas após a utilização de cada usuário;

IX – evitar assentos, cadeiras, encostos e superfícies que possam transmitir vírus e bactérias;

X – Instalação de tapete sanitizante pedilúcio e/ou toalha umedecidas nas entradas de estabelecimento com grande circulação com solução de hipoclorito de sódio a 2% ou outra solução para higienização ou desinfecção de calçados;

Art. 10. As pessoas jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste decreto, sob pena de ter seus estabelecimentos interditados e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei;

Art. 11. A inobservância do que dispõe neste decreto municipal caracterizará como atividade prejudicial à saúde, higiene e segurança pública, podendo ensejar a cassação da licença ou autorização de funcionamento do estabelecimento sem prejuízo das demais sanções civis e penais, previstas na legislação em vigor;

Art. 12. O Comitê municipal de enfrentamento ao COVID-19 do Município de Calçoene poderá editar normas complementares de cumprimento e respeitabilidade para todos, não podendo haver escusa de seu cumprimento.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CALÇOENE EM 07 DE DEZEMBRO DE 2020.

JULIO CESAR BUSCARONS
PREFEITO MUNICIPAL DE CALÇOENE

CALÇOENE NA PREVENÇÃO
CORONAVÍRUS

PRINCIPAIS SINTOMAS

- FEBRE
- TOSSE
- DIFICULDADE PARA RESPIRAR

OUTROS SINTOMAS

- DOR DE CABEÇA
- DOR DE GARGANTA
- DORES NO CORPO
- DIARRÉIA
- NÁUSEAS E VÔMITO
- PERDA DE PALADAR E/OU OLFATO
- CALAFRIOS E TREMORES

#UseMáscara #FiqueEmCasa #PrefeituraDeCalçoene



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasilv

Arquivo Assinado Digitalmente por **MUNICÍPIO DE CALÇOENE**. A Prefeitura Municipal de Calçoene dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <https://calcoene.portal.ap.gov.br/diarios> no link Diário Oficial.